



## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DAN XIN GUO LANCHES LTDA



PERÍODO DA AÇÃO: 20/7 A 06/11/15  
LOCAL: DAN XIN GUO LANCHES LTDA  
Nome de fantasia: DAN XIN  
Endereço: Rua Figueira de Melo, 366  
São Cristovão, Rio de Janeiro, RJ  
ATIVIDADE: Lanchonete  
CNPJ: 06.284.872/0001-05

*Op 137/2015*



**ÍNDICE:**

	PÁGINA
A) DA EQUIPE	02
B) EMPREGADOR	03
C) AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	04
D) DA AÇÃO FISCAL	04-26
E) IRREGULARIDADES	27-33
F) DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS	33
G) CONCLUSÃO	34-37

**ANEXOS:**

**DAN XIN:**

Notificação  
Depoimentos dos trabalhadores e do empregador  
Ata de reunião  
Planilha  
Recibos de pagamento elaborados após a inspeção  
Autos de Infração

**EQUIPE:**

**MTE/SRTE/RJ:**



MPT



**B) EMPREGADORES E LOCALIZAÇÕES – AÇÃO FISCAL**



- DAN XIN GUO LANCHES LTDA ME

CNPJ: 06.284.872/0001-05 - Rua Figueira de Melo, 366 - São Cristovão/RJ

<b>Empregados alcançados: 04</b>
<b>Empregados no estabelecimento: 05</b>
<b>Mulheres no estabelecimento: 01</b>
<b>Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal: 04</b>
<b>Mulheres registradas: 01</b>
<b>Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo: 04</b>
<b>Total de trabalhadores afastados: 03</b>
<b>Número de mulheres afastadas: 01</b>
<b>Número de estrangeiros afastados: 04</b>
<b>Valor líquido recebido rescisão: R\$ 53.000,00</b>
<b>Número de autos de infração lavrados: 06</b>
<b>Termos de apreensão e guarda: 00</b>
<b>Número de menores (menor de 16): 00</b>
<b>Número de menores (menor de 18): 00</b>
<b>Número de menores afastados: 00</b>
<b>Termos de interdição: 00</b>
<b>Guias seguro desemprego emitidas:</b> (obs. Quando houver divergência entre o número de trabalhadores resgatados e o número de guias emitidas, fazer constar o motivo (ex. Menores de 16 anos, etc...).
03 guias emitidas, em razão de um deles portar o RNE e gozar de número de PIS.
<b>Número de CTPS emitidas: 03</b>



### C) AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

**Empregador:** 1 06.284.872/0001-05 DAN XIN GUO LANCHES LTDA – ME

- 1 208271856 0011460 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 2 208271864 0013960 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 3 208271872 1242156 Manter dormitório com áreas dimensionadas em desacordo com o previsto na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.2.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
- 4 208271881 1241842 Disponibilizar armários que não sejam de material de fácil limpeza ou que não sejam individuais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.10 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
- 5 208271899 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 6 208271848 0000108 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

### D) DA AÇÃO FISCAL:

Durante a inspeção, foram identificados 04 trabalhadores chineses. Os trabalhadores, no momento da fiscalização, portavam os passaportes, mas apenas um deles tinha RNE, não falavam ou compreendiam qualquer palavra da língua portuguesa e estavam alojados em ambiente degradante e em total desconformidade com a NR-24, que trata de Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.

Apresentou-se como proprietário do estabelecimento o Sr. [REDAZIDO] permanente nº [REDAZIDO] nacionalidade chinesa.

Durante a tomada de depoimento, o empregador confirmou que os quatro chineses habitavam no alojamento encontrado na ação fiscal e que as despesas do local eram realizadas por ele, informando que ele e a sua nora também moravam no alojamento. Durante a inspeção fiscal, foi verificado que o alojamento não possuía camas suficientes para todos os trabalhadores e, tampouco, armários – as roupas dos trabalhadores, tanto sujas como limpas, eram dispostas em



"varais artesanais" estendidos em um dos cômodos, demonstrando a total falta de cuidado do empregador com as condições higiênicas do alojamento. (fotos 1 a 6)

Dessa forma, foi constatada a situação de vulnerabilidade dos referidos estrangeiros, pois os mesmos possuíam um relativo cerceamento de liberdade, uma vez que os mesmos não dominam a língua portuguesa, não poderiam retornar ao local de origem (CHINA) e não possuem dinheiro suficiente e conhecimento geográfico da nova localidade e da língua portuguesa suficientes para que pudessem utilizar um transporte público nas horas de lazer. Foi notado que os obreiros trabalhavam em jornada exaustiva, até porque tal jornada é cultural e costumeira na China. (não foi possível configurar tal situação no Auto de Infração, pelo fato de o empregador não estar obrigado a formalizar qualquer registro de ponto e pelo fato de ter havido divergências de informações nos depoimentos colhidos, pois os obreiros costumam mentir, temendo a saída do Brasil). As condições em que os trabalhadores se encontraram conformam o conceito de condições degradantes, uma vez que algumas Normas Regulamentadoras do MTE foram descumpridas de forma a "coisificá-los", retirando-lhes, dessa forma, o direito à dignidade humana, além do fato de a jornada ser exaustiva, em razão do horário de funcionamento do estabelecimento e de moraram sobre a loja.



Em virtude das barreiras linguísticas presentes e da dificuldade da equipe de fiscalização em obter maiores detalhes sobre o recrutamento e os contratos de trabalho destes chineses, ambos foram conduzidos à SRTE/RJ, onde foram entrevistados com auxílio de tradutora. Caracterizada situação de degradância (no conceito mais amplo, pois a forma de limpeza e falta de camas no alojamento não era suficiente para caracterização de falta grave patronal, contudo, considerando-se a falta de pagamentos de salários e que literalmente acordavam e dormiam no ambiente de trabalho, configurado, então, o tipo penal), que impõe o resgate. Foram expedidas duas carteiras de trabalho a título provisório, de acordo com os termos do Art. 3º da Portaria SPPE/MTE nº 01, de 28/01/1997, c/c Art. 17 da CLT, com validade de 3 meses, elemento necessário para futura regularização de CPF, conta bancária e RNE. Foi expedida, ainda, uma carteira de trabalho a título definitivo, pois o portador possuía identificação dos pais em outro documento (certidão de nascimento). Apenas três carteiras foram expedidas, porque o quarto trabalhador já possuía carteira de trabalho.

O empregador foi notificado a apresentar documentos sujeitos à inspeção trabalhista na SRTE/RJ.



REGISTRO FOTOGRÁFICO

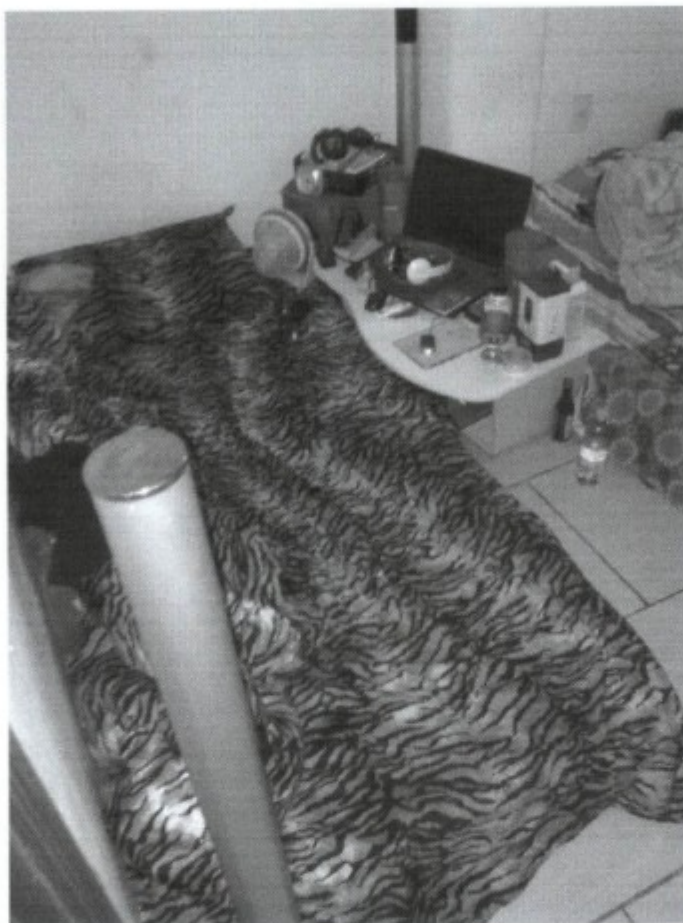


FOTO 1



FOTO 2



FOTO 3



FOTO 4





FOTO 5



FOTO 6

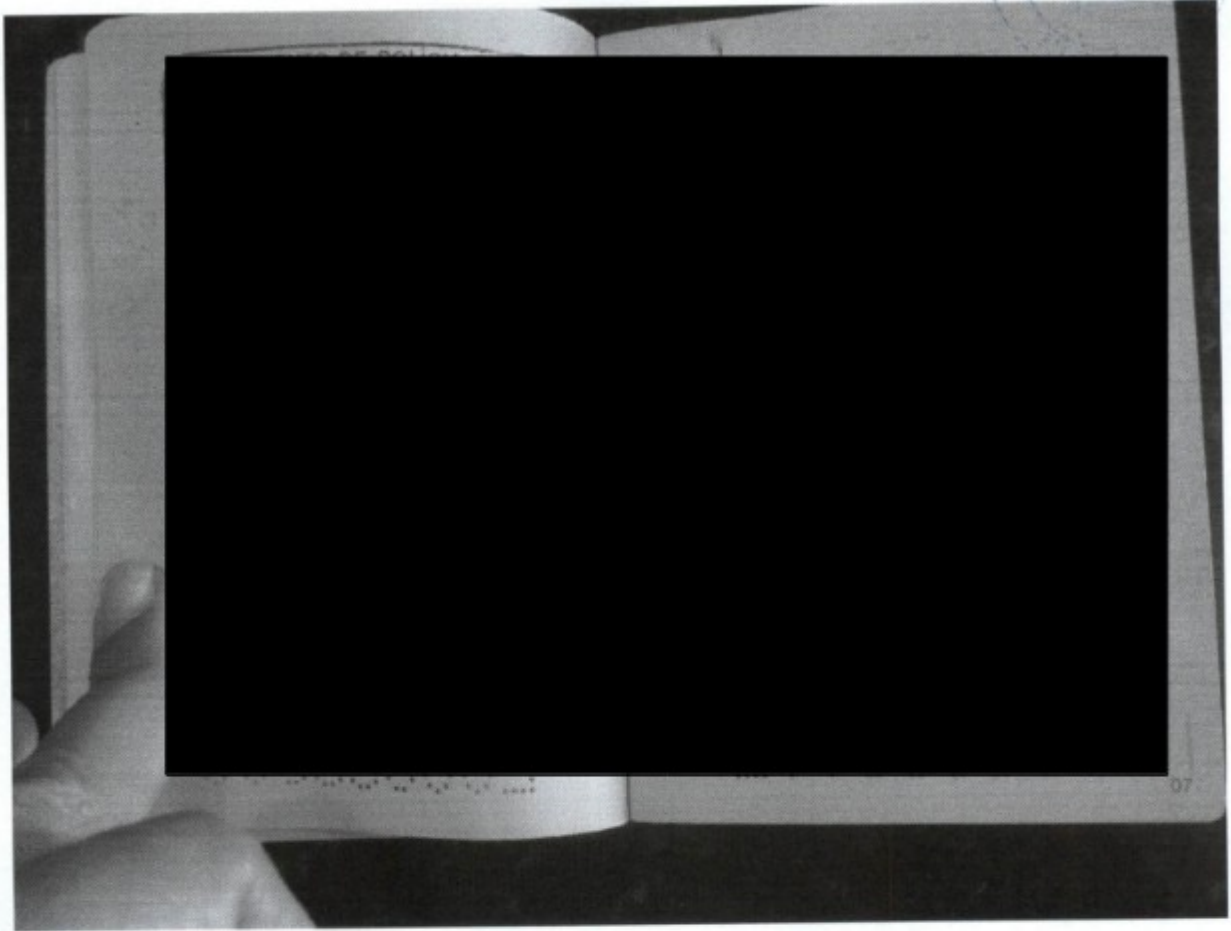


FOTO 7

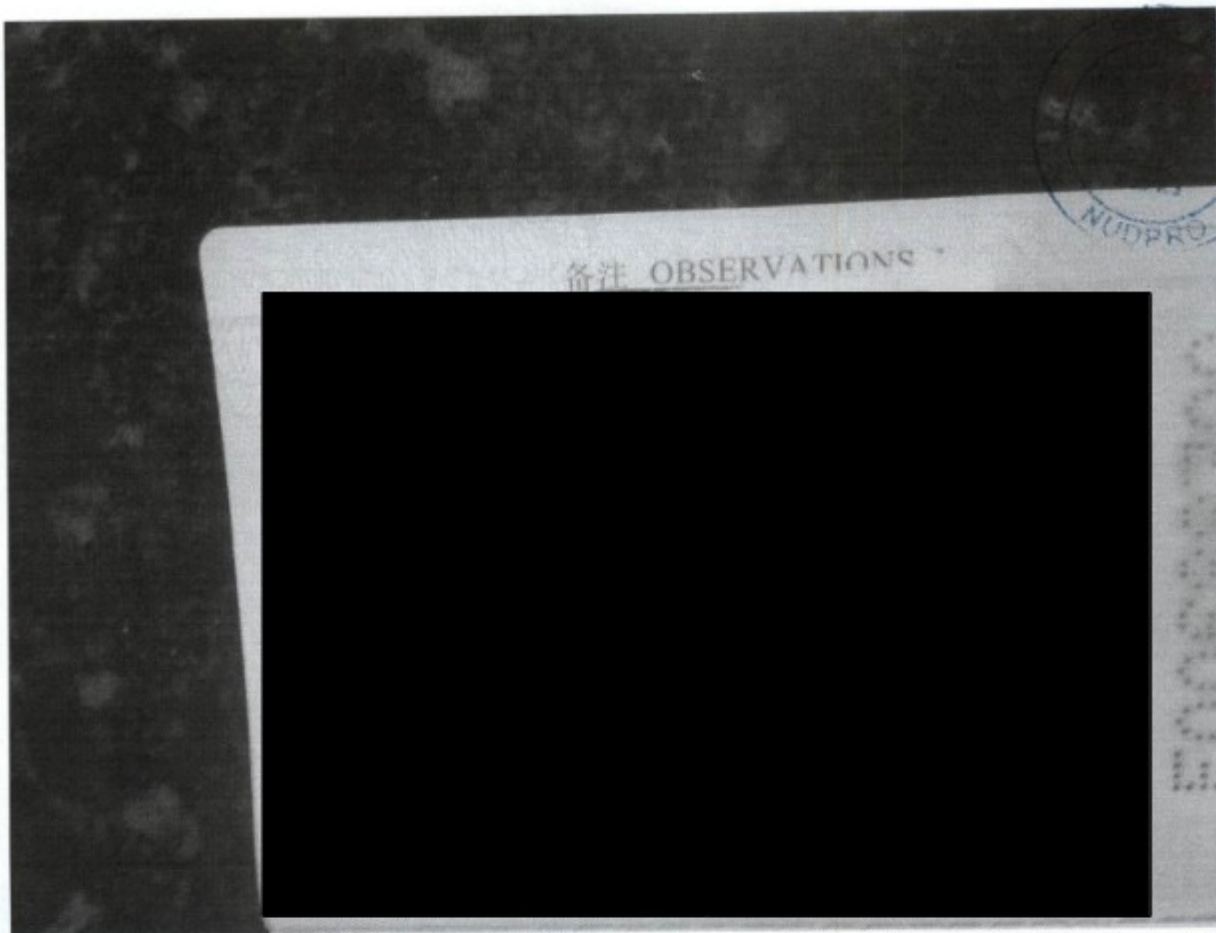


FOTO 8 – Notificação da Polícia Federal para estrangeiro irregular, cuja eficácia deve ser mitigada em razão da constatação do crime de escravidão.



FOTO 9

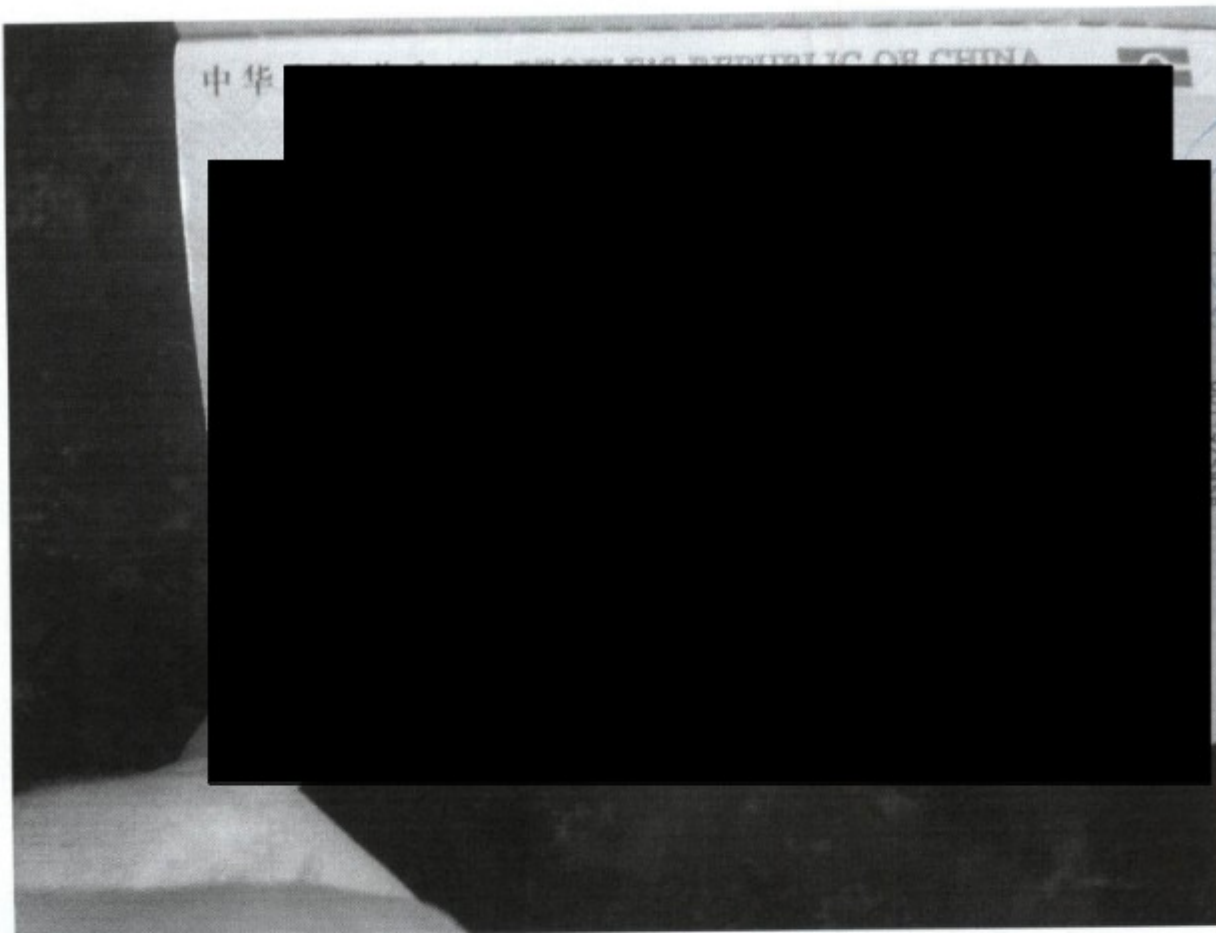


FOTO 10



FOTO 11

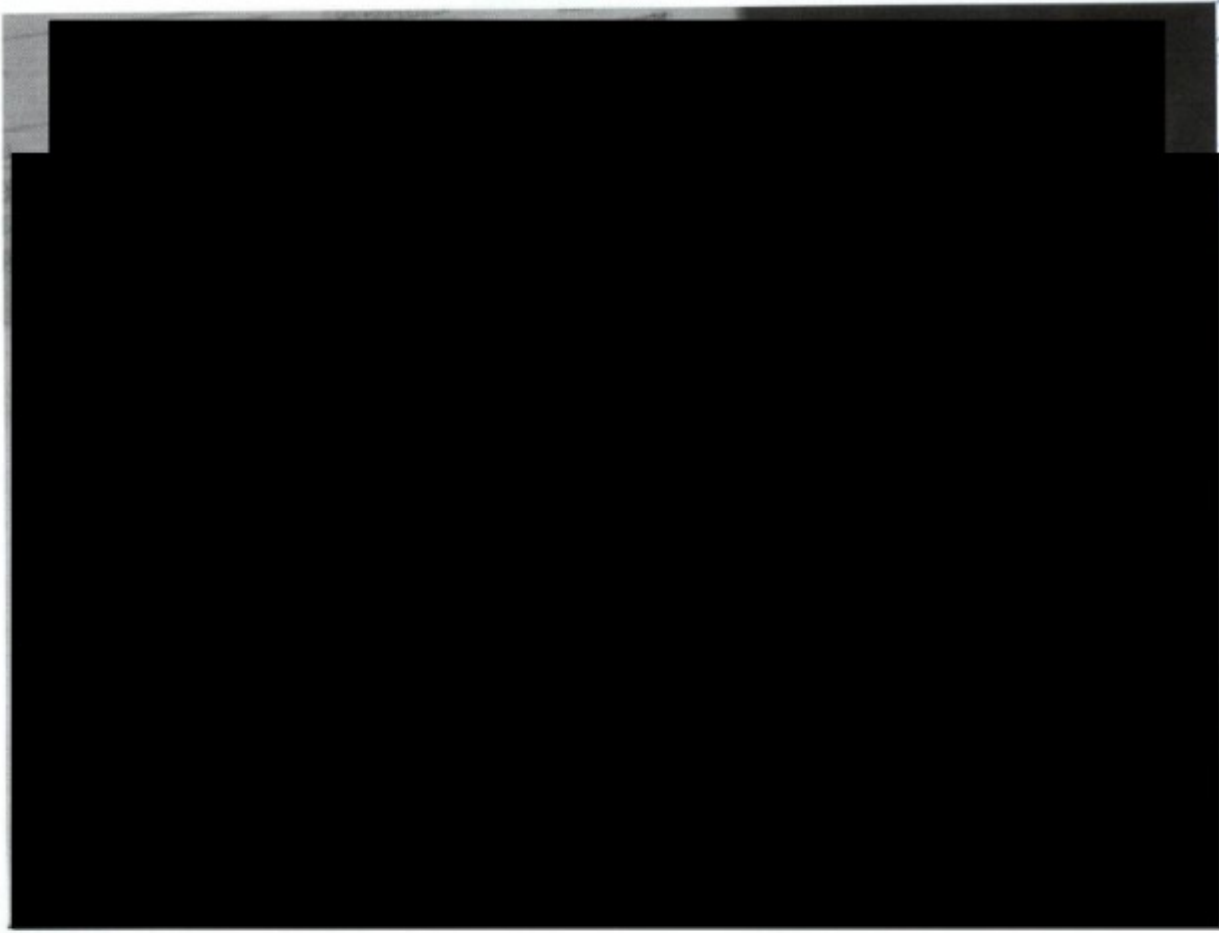


FOTO 12

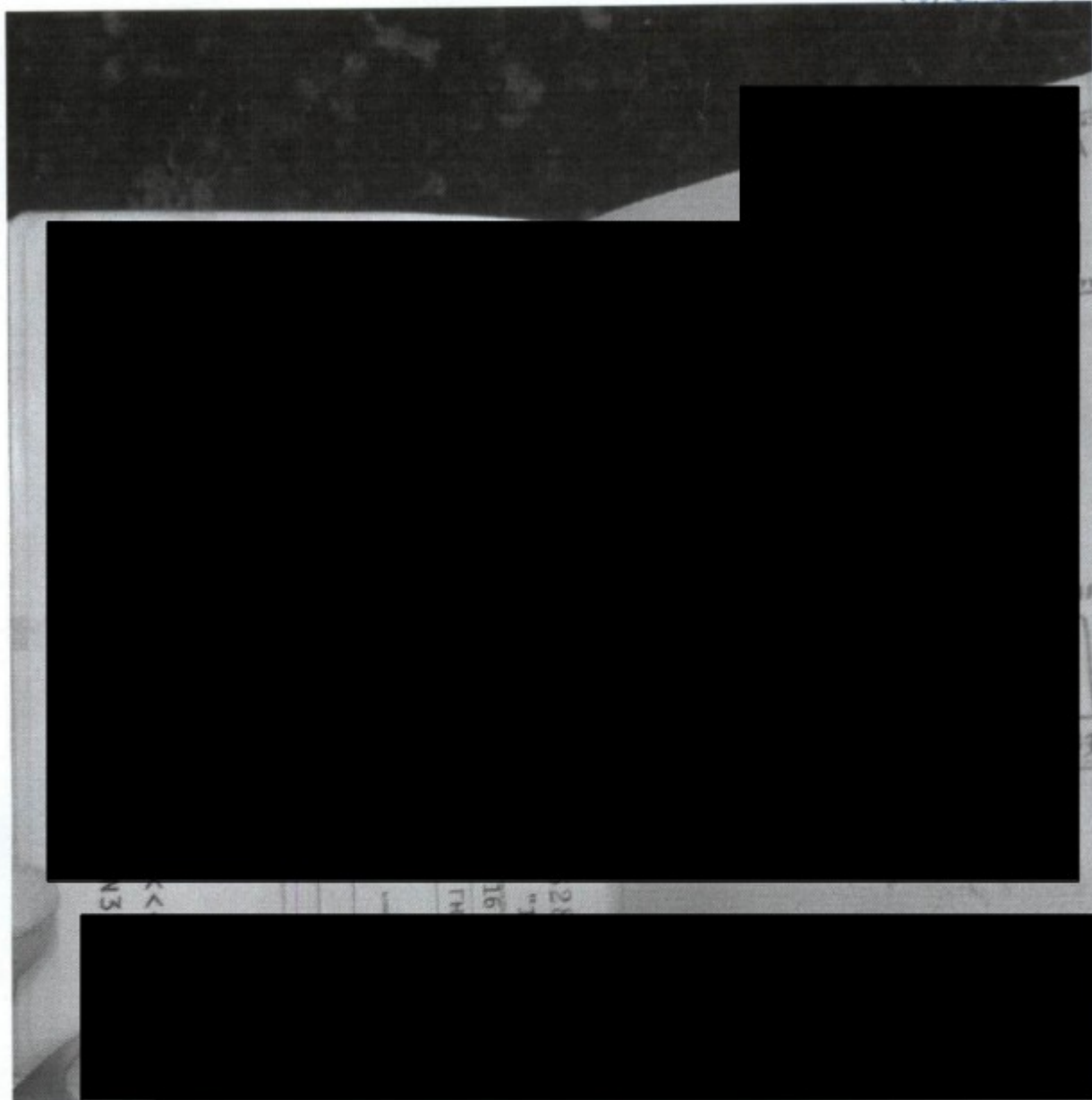


FOTO 13



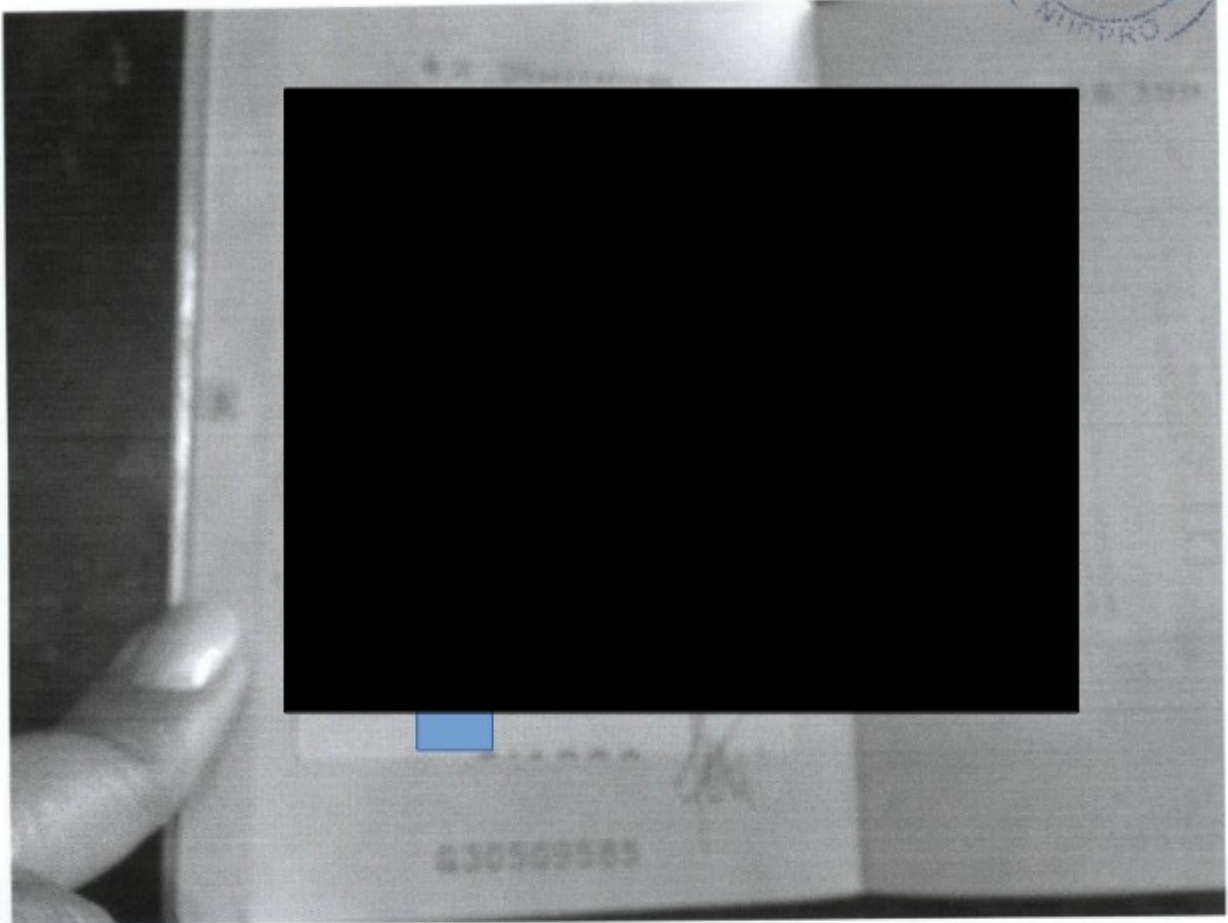


FOTO 14

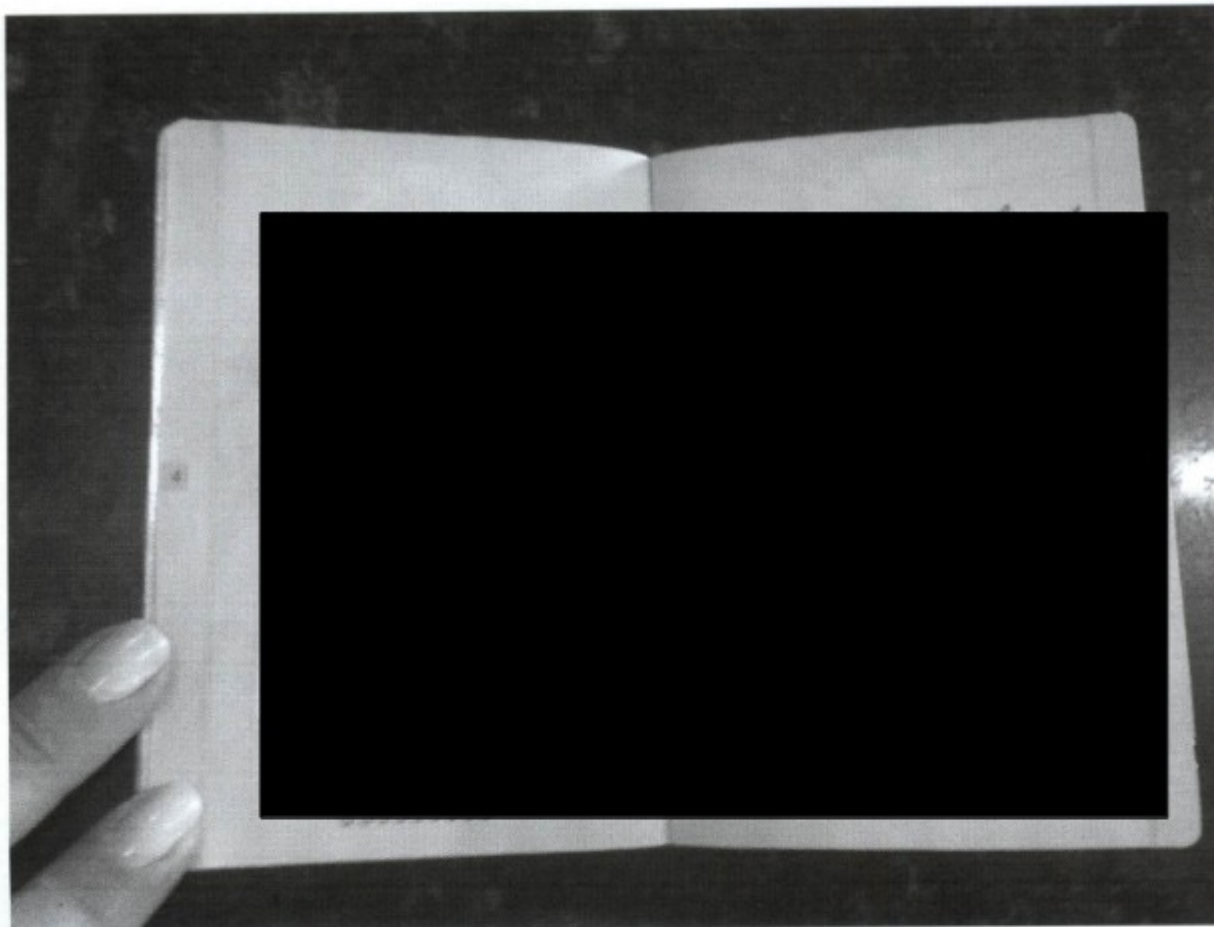


FOTO 15

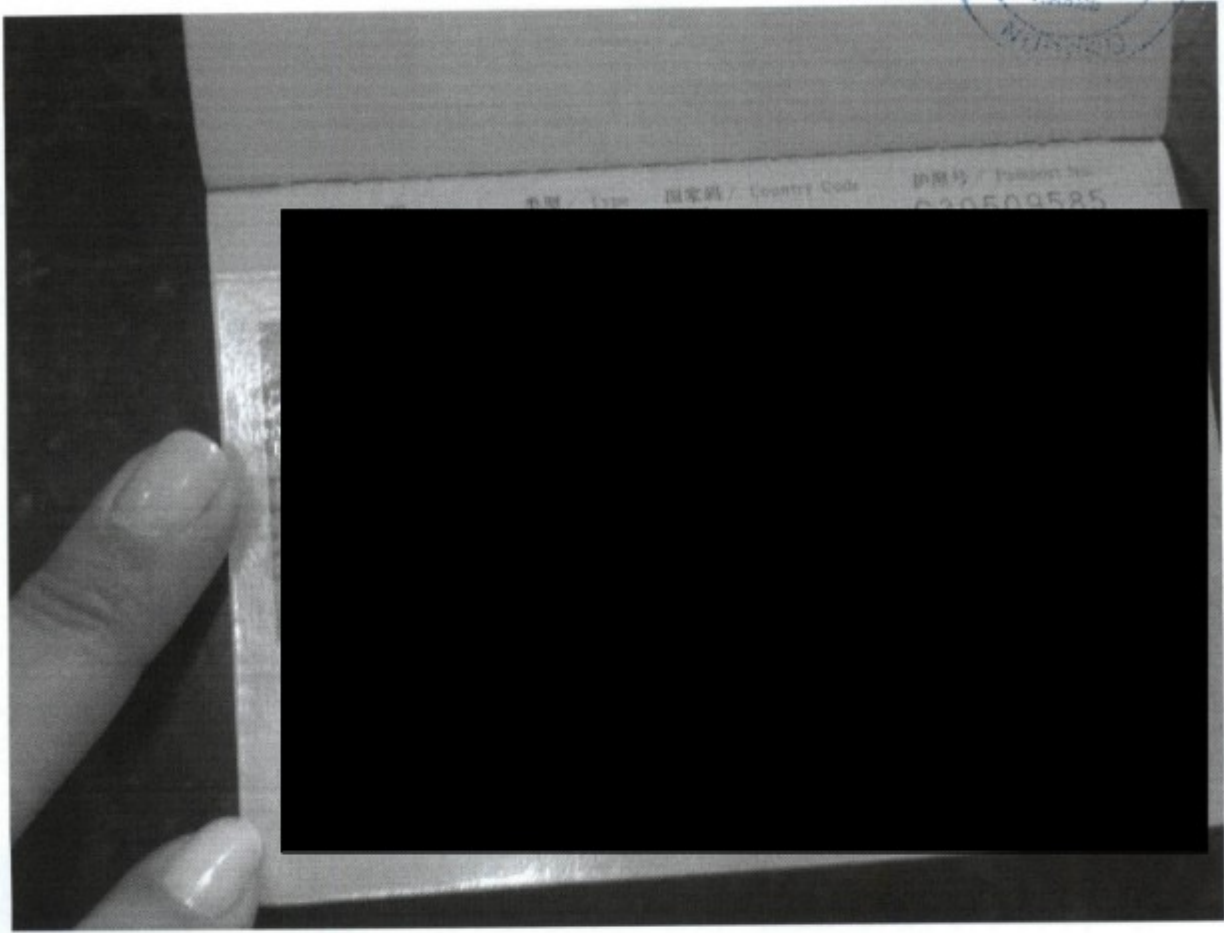


FOTO 16



## DEPOIMENTOS TOMADOS NA SRTE/RJ:

É relevante registrar que foram colhidos os depoimentos dos quatro trabalhadores chineses: [REDACTED] do dono do estabelecimento, Sr [REDACTED] que também morava no alojamento.

### Dos depoimentos, extraímos:

Durante os depoimentos prestados, tanto o empregador, quanto os quatro empregados, confirmaram a existência da relação de emprego e que dormiam no alojamento encontrado pela equipe durante a ação fiscal, conforme verifica-se nas fotos (1 a 6). O empregador confessou, no depoimento, COM ESPONTANEIDADE que quatro trabalhadores moram com ele e com a nora no alojamento, que ele paga todas as despesas do alojamento, que as refeições são preparadas na lanchonete e servidas no alojamento, que dois dos trabalhadores não possuem documentação legal no Brasil, RNE, e que vieram para o Brasil por meio de um amigo em comum que mora em São Paulo/SP e que os próprios trabalhadores pagaram as suas passagens, que os trabalhadores recebem o salário integralmente e que não sabe onde os mesmos guardam o dinheiro – acrescenta-se a informação de que o empregador não conseguiu comprovar o pagamento de salários de nenhum mês e/ou trabalhador.

Contudo, o pagamento de salários no ordenamento jurídico brasileiro deve seguir os princípios da personalidade, pontualidade e intangibilidade, todos desrespeitados, *in casu*. Assim, destarte os obreiros tentem mitigar a culpa do empregador, os depoimentos divergentes não formam um conjunto incontroverso. Motivo pelo qual, não firmam prova em contrário das condutas tipificadas no Código Penal abaixo discriminadas:

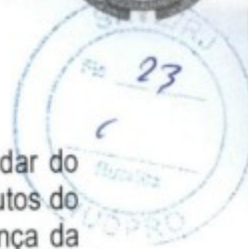
I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados; II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva; III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho. No caso em tela, temos indícios de que quase todos os itens se aplicam ao caso concreto, bem como há constatação da pertinência em concreto relativa a alguns elementos do tipo, senão vejamos: O elemento "**trabalho forçado**" é aquele realizado sob ameaça de uma sanção, não sabemos no caso da escravidão de chineses, se a sanção pode ser imposta à família ou ao próprio trabalhador pelo transporte da origem e custos de migração, que terminam por vincular o trabalhador ao estabelecimento até que o mesmo consiga saldar a sua dívida seja com a família, seja com terceiros. Dada a dificuldade de localização geográfica, de domínio da língua portuguesa e a coação moral, relacionada à dívida que os mesmos têm de pagar, os chineses ficam "presos" ao estabelecimento responsável pela vinda dos mesmos até conseguirem quitar o valor total. A "**jornada exaustiva**" é toda jornada de trabalho de natureza



física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde. É solar a ilegalidade de que os chineses, diferentemente dos brasileiros, costumemente, praticam jornadas excessivas, sem qualquer controle de registro de ponto. Mesmo durante o insuficiente horário que deveria ser destinado à pausa, o tempo necessário para realizar as refeições, restou comprovado que não era oferecida uma alimentação compatível com as horas de labor dos obreiros, além de o alojamento disponível ter sido considerado precário, por questões afetas à segurança e saúde dos obreiros, compondo, assim, a definição de **"condições degradantes de trabalho"**. Tal definição é um desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa. Contudo, adaptações simples (discriminadas nos autos de infração), podem ser feitas ao alojamento para efeito de regularização, motivo pelo qual foi permissiva a continuidade no local. Quanto à **"restrição da locomoção do trabalhador"**, temos que é todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coação física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão. No caso dos chineses mencionados, tais trabalhadores não dispunham de dinheiro suficiente para retornarem para a China e nem mesmo para pegar um transporte diariamente. A **"vigilância ostensiva no local de trabalho"** é todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho. Na prática, enquadramos a existência de vigilância, mesmo que latente, pois havia prepostos no alojamento: o dono do estabelecimento e a sua nora. Segundo definição, considera-se que a **"posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador"** uma forma de apoderamento ilícito de documentos, bem como a de objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho. Constatamos que alguns obreiros não possuíam a documentação regular para estrangeiros (cédula de identidade de estrangeiro e, sequer, o protocolo de sua solicitação). Apesar de o empregador não reter diretamente a documentação, não ofereceu meios para que os obreiros pudessem providenciá-la. É imprescindível acrescentar que considera-se **"tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo"**, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004, "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão". A falta de pagamento pelo trabalho, diante da não comprovação do mesmo, fez com que os mesmos pudessem ser explorados pela flagrante vulnerabilidade. Ao que tudo indica, trata-se de tráfico de trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo.



Portanto, há evidentemente, cinco núcleos do tipo penal do Art. 149.



**Da ata de reunião, foi comprometido:**

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de 2015, às 09h30min, no 13º andar do edifício sede do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 13º ANDAR, sala 1315, nos autos do Inquérito Civil Público instaurado em face da **DAN XIN GUO LANCHES LTDA**, na presença da Procuradora do Trabalho Juliane Mombelli, das Auditoras Fiscais do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] de Andrade, voluntária da Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro, designada para participar desta audiência como tradutora de mandarim, compareceu o Sr. [REDACTED] permanente, residente e domiciliado na Rua [REDACTED]

Na oportunidade, foi dada a notícia das condições encontradas na lanchonete:

1) Foi constatada a presença de dois trabalhadores de nacionalidade chinesa, sem documentos legais (RNE), e de outros quatro trabalhadores não regularmente registrados pelo empregador, alojados no estabelecimento em condições incompatíveis com a legislação aplicável, no que tange à saúde e segurança no trabalho de forma a "coisificá-los" ao ponto de ferir a dignidade dos mesmos.

Deste modo, foram feitas as seguintes solicitações:

- 1) Rescisão do contrato de trabalho de três trabalhadores (27/07/15) e do quarto trabalhador (31/07/15) e comprovação de pagamento das verbas rescisórias de acordo com a planilha entregue;
- 2) Comprovação de regularização dos contratos de trabalho e dos registros dos trabalhadores;
- 3) Recolhimento do FGTS após o encaminhamento do número de PIS dos trabalhadores pelo MTE.

Na data de 27/07/15 foram expedidas as carteiras de trabalho provisórias dos trabalhadores [REDACTED] e a carteira de trabalho definitiva de [REDACTED]. Foram expedidas três guias de seguros desemprego para os trabalhadores acima citados. O trabalhador [REDACTED] foi considerado, "em condições degradantes" posteriormente, na data de 31/07/15. No entanto, como o mesmo afirmou que iria continuar trabalhando no estabelecimento, a sua guia de seguro desemprego não foi emitida, ainda porque era portador da RNE e não necessitava de Número de PIS.

O atendimento das solicitações acima foi marcado para o dia 31/07/15, às 10:00 horas, na sede da SRTE/RJ, no mesmo endereço.

Na data de 31/07/2015 o empregador compareceu com os CPFs dos empregados e com o comprovante de pagamento das rescisões, exceto as do trabalhador [REDACTED] que só foi considerado, neste dia, com as mesmas condições que os outros e o [REDACTED] cujo pagamento não pôde ser feito na data, por negativa do Banco.

Na data de 05/08/15 o empregador compareceu e comprovou o pagamento dos empregados restantes [REDACTED]



DO DIREITO:

LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL:

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948, diz no art. 4º que "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão. A escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas" e do Art. 5º que "Ninguém será submetido a tortura, nem a castigo cruel, desumano ou degradante".

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê em seu art. 6º o seguinte: "Proibição da escravidão ou a servidão. 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas, como o tráfico de escravos, como o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas".

O Protocolo de Palermo (ratificado pelo Brasil através do Decreto 5.077/2004) define como Tráfico de Pessoas: "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração".

A OIT prevê o seguinte em suas Convenções: na 29, de 1930, em seu art. 2º: "Para os fins da presente convenção, a expressão trabalho forçado ou obrigatório, designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo, sob ameaça de qualquer qualidade, e para o qual ele não de ofereceu de espontânea vontade" e na 105, de 1957, no seu art. 1º: "Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso: a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão-de-obra; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa".

LEGISLAÇÃO NACIONAL:

A Constituição Federal define nos fundamentos da República (art.1º) a dignidade da pessoa humana e fundamentos sociais de trabalho, elencando, como direitos fundamentais (art. 5º), a proibição de tratamento desumano ou degradante e a função social da propriedade, definindo, ainda, que a ordem econômica (art. 170) tem que ser fundada na valorização social do trabalho e na finalidade de assegurar a todos uma justiça digna.

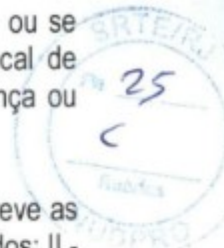
O Código Penal Brasileiro define, no seu artigo 149, o crime de redução à condição análoga a de escravo:

"Reduzir alguém à condição análoga a de escravo, quer submetendo a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, quer sujeitando a condições degradantes de trabalho, quer restringindo por qualquer meio a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena: reclusão de 2 a 8 anos e multa, além da pena correspondente à violência. -1º, Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador com



o fim de retê-lo no local de trabalho. II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho, ou se apodera de objetos os documentos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho - 2º "A pena é aumentada até a metade se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".



A IN 91 de 2011, trata do trabalho em condições análogas a de escravo e descreve as situações que ensejam a caracterização: I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados; II – A submissão de trabalhador a jornada exaustiva; III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo produziu as seguintes orientações sobre o tema:

Orientação 03. "Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, tome irrelevante a sua vontade".

Orientação 04. "Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, tome irrelevante a vontade do trabalhador".

É solar a ilegalidade de que os chineses, diferentemente dos brasileiros, têm por cultura a prática de jornadas abusivas, sem pausas. No entanto, os chineses costumam trabalhar sem realizar qualquer registro ou controle de ponto. Como, a empresa possui menos de 10 empregados, não existe a obrigatoriedade para o registro de ponto dos mesmos, nos termos do §2º do art. 74, da CLT. Apesar de não possuímos a comprovação de tais registros de ponto, percebemos, pela habitual e cultural jornada dos chineses, que os empregados em questão não tinham pausas suficientes para descanso e extrapolaram, diariamente, a jornada de 8 horas. Tal situação foi confirmada em alguns depoimentos, apesar de divergências nos mesmos, e tal situação, certamente, ocasionou danos e/ou riscos à saúde física e/ou mental dos trabalhadores (a irregularidade foi apontada no contexto do Auto de Infração capitulado no Art. 444 da CLT). Restou comprovado que o alojamento disponível era precário, já que os trabalhadores dormiam no chão, estendiam as suas roupas limpas e sujas em varais artesanais, contrariando itens da Norma Regulamentadora 24; que os trabalhadores não se alimentavam adequadamente, de forma a repor as energias gastas pelo excessivo labor; compondo um conjunto de "condições degradantes de trabalho", um desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa. Além disso, os obreiros não recebiam integralmente os seus salários e que, por esse motivo e pelo fato de não dominarem a língua portuguesa e de não disporem de documentação legal, possuíam uma relativa restrição à locomoção.





A falta de comprovação do pagamento de salários, a consequente dificuldade de acesso aos meios de transporte e o não domínio da língua portuguesa, dentre outros, denotam a flagrante vulnerabilidade dos trabalhadores. Ao que tudo indica, trata-se de tráfico de trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme a lavratura do Auto capitulado no Art. 444 da CLT. (como já citado anteriormente).

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE, como também pela ameaça de potencial sanção. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois não houve comprovação de que os trabalhadores receberam salários em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação e alojamento precário) e pequeno numerário, laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade ambulatoria cerceada por não dispor de documentos. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de três guias do seguro-desemprego e de três carteiras de trabalho, a fim de que pudessem ter CPF, quando então foram abertas contas bancárias no Itaú para o fim de depósito de salários em atraso.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo Urbano.  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO



PROPRIEDADE:			Razão Social:	PASTELARIA DAN XIN								SITTRAR - Sistema de Cálculo Rescisório para Trabalhador Resgatado						VERSÃO 2010	
Nome	Adm	Saida	S Base	Sd dia	av 13*	av ftr	ftr dobre	Avto Ind	Saldo Sal	13*	Férias	1/3 férias	8% FGTS	50% FGTS	Soma Cfgts	SOMA S/ FGTS	DES-CONTO	total	
1		27-jul-14	27-jul-15	1500	361	13	13	0	1.500,00	18.050,00	1.625,00	1.625,00	541,67	1.694,00	847,00	25.882,67	23.341,67		23.341,67
2		27-jul-14	27-jul-15	1500	361	13	13	0	1.500,00	18.050,00	1.625,00	1.625,00	541,67	1.694,00	847,00	25.882,67	23.341,67		23.341,67
3		27-jan-15	27-jul-15	1500	31	2	2	0	1.500,00	1.550,00	250,00	250,00	83,33	264,00	132,00	4.029,33	3.633,33		3.633,33
4		27-jan-15	27-jul-15	1500	31	2	2	0	1.500,00	1.550,00	250,00	250,00	83,33	264,00	132,00	4.029,33	3.633,33		3.633,33

Ao final, os quatro trabalhadores receberam, na totalidade, quase R\$ 50.000,00 (líquido), por força dos salários em atraso e da rescisão do contrato de trabalho.

Os comprovantes de depósitos de cada um dos obreiros nas respectivas contas correntes encontram-se anexados a este relatório.

Os documentos dos empregados encontrados foram fotografados em razão da necessidade de se proceder a investigações internacionais, a exemplo de levantamento dos voos (rotas) e de outras pessoas que poderiam ter acompanhado os laboristas, para fins de eventuais investigações.



## E) IRREGULARIDADES:

### 1) ADMITIR OU MANTER EMPREGADO SEM O RESPECTIVO REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE:

DOS ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO constatados:

1) Subordinação jurídica – Os empregados estrangeiros encontravam-se juridicamente subordinados ao empregador. Havia subordinação jurídica, ou seja, subordinação imposta pelo direito, pois existente o poder investido na pessoa do empregador, para direção, orientação e fiscalização do empregado. O fundamento desse poder diretivo do empregador está no risco do negócio, assumido exclusivamente por ele. Ora, se o patrão arca sozinho com os prejuízos, revela-se o poder diretivo da relação jurídica.

2) O empregado é, obrigatoriamente, pessoa física – O Art. 3º da CLT é claro quando conceitua figura do empregado: "Considera-se empregado toda pessoa física". Assim, não pode haver contrato de trabalho quando figura como contratado uma pessoa jurídica. Poderá ser um contrato de prestação de serviços, um contrato de empreitada etc., mas nunca um contrato de trabalho.

3) Não-eventualidade – Está relacionada ao fato do contrato de trabalho ser um contrato de trato sucessivo (princípio da continuidade da relação de emprego). Contrata-se uma pessoa para trabalhar. O trabalho do empregado não pode ser qualificado como "trabalho esporádico". Trabalhador eventual, portanto, não é empregado. Não-eventualidade é o mesmo que habitualidade, não se confundindo com "continuidade". Os chineses laboravam na atividade fim, diuturnamente.

4) Onerosidade – todos, sem exceção, trabalhavam na expectativa de receberem um valor estimado entre R\$ 1000,00 a R\$ 1.500,00. 5) A alteridade, portanto, fundamenta o estado de subordinação jurídica do empregado, plenamente constatada pela inspeção ao local e depoimentos.

A IN 91 de 2011, trata do trabalho em condições análogas a de escravo e descreve as situações que ensejam a caracterização, com fulcro no Art. 149 do CP: I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados; II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva; III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho. No caso em tela, temos indícios de que quase todos os itens se aplicam ao caso concreto, bem como há constatação da pertinência em concreto relativa a alguns elementos do tipo, senão vejamos: O elemento "trabalho forçado" é aquele realizado sob ameaça de uma sanção, não sabemos qual no caso da escravidão de chineses, se a sanção pode ser imposta à família ou ao próprio trabalhador pelo transporte da origem e custos de migração. A "jornada exaustiva" é toda jornada de trabalho de natureza física ou



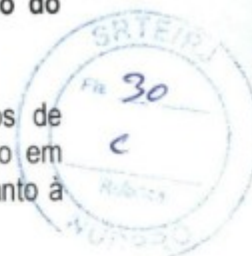
mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde. É solar a ilegalidade de que os chineses, diferentemente dos brasileiros, costumemente, praticam jornadas excessivas, sem qualquer controle de registro de ponto. Mesmo durante o insuficiente horário que deveria ser destinado à pausa, o tempo necessário para realizar as refeições, restou comprovado que não era oferecida uma alimentação compatível com as horas de labor dos obreiros, além de o alojamento disponível ter sido considerado precário, por questões afetas à segurança e saúde dos obreiros, compondo, assim, a definição de "condições degradantes de trabalho". Tal definição é um desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa. Quanto à "restrição da locomoção do trabalhador", temos que é todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coação física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão. No caso dos chineses mencionados, tais trabalhadores não dispunham de dinheiro suficiente para retornarem para a China e nem mesmo para pegar um transporte diariamente. Na prática, enquadramos a existência de vigilância, pois havia prepostos no alojamento: a nora do dono do estabelecimento. A "vigilância ostensiva no local de trabalho" é todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho. Constatamos que os obreiros não possuíam a documentação regular para estrangeiros (cédula de identidade de estrangeiro e, sequer, o protocolo de sua solicitação). Apesar de o empregador não reter diretamente a documentação, não ofereceu meios para que os obreiros pudessem providenciá-la. Segundo definição, considera-se que a "posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador" uma forma de apoderamento ilícito de documentos, bem como a de objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho. É imprescindível acrescentar que considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004, "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão". A falta de pagamento pelo trabalho, realizado pelo adolescente de modo ilegal, fez com que pudesse ser explorado pela flagrante vulnerabilidade. Ao que tudo indica, trata-se de tráfico de trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme a lavratura do Auto capitulado no Art. 444 da CLT. Citam-se os trabalhadores cujos direitos foram lesionados: 1) [REDACTED]

3) [REDACTED]



**2) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.**

O empregador em seu depoimento confessou o não fornecimento de recibos de pagamento de salários. Desta forma, a não formalização de recibo de pagamento não em documento que comprove a quitação, contendo a data do pagamento, cria um óbice quanto à aferição da tempestividade e da certeza da quitação.



**3) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.**

Os salários dos obreiros não eram quitados na integralidade, o que caracteriza o atraso, previsto na ementa supra, conforme situações, que acabavam por minorar o montante devido. O pagamento parcial dos salários ocorreu por diversas práticas lesivas, cujas naturezas jurídicas estão ancoradas em irregularidades distintas, a saber: é inequívoco que os trabalhadores chineses não estavam recebendo as horas extras, pois não havia controle de ponto desses obreiros. Não bastassem todas as situações à margem da lei já narradas em outros instrumentos que com este devem ser considerados, ressalvamos ainda a não quitação do RSR (REPOUSO SEMANAL REMUNERADO). Insta esclarecer que houve desrespeito a diversos princípios na seara do Direito do Trabalho (pessoalidade de pagamentos, pontualidade e intangibilidade).

**4) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.**

O Brasil, ao ratificar o Protocolo Adicional à Convenção das nações Unidas contra o Crime organizado Transnacional relativo à Prevenção, repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004, reafirmou seu compromisso no combate a essas formas modernas de escravidão e vulneração dos direitos humanos. o Protocolo de Palermo, como é conhecido, foi adotado naquela cidade italiana, em 15 de Dezembro de 2000, e passou a vigorar no plano internacional em 29 de setembro de 2003. É importante ressaltar que a definição de tráfico de pessoas contida no Protocolo de Palermo inclui três elementos básicos e cumulativos: a ação, os meios e a finalidade de exploração. Para que se caracterize o tráfico de pessoas basta que tão somente uma das características relativas a cada um dos elementos esteja presente. A seguir, traçamos um quadro das características de cada um dos elementos, baseado no Artigo 3, alínea "a", do Protocolo. A exploração do trabalho de chineses é além de irregular, penalmente relevante, censurável pelo fato desses estrangeiros não dominarem o idioma, tornando-os vulneráveis. Há que se ressaltar quanto aos indícios do TRÁFICO DE PESSOAS que está claramente comprovada a existência de elementos, a saber: 1) de AÇÃO: os trabalhadores ficaram alojados no andar superior do estabelecimento, após recrutamento realizado pelo dono do estabelecimento e informado em depoimento à Polícia Federal; 2) dos MEIOS: existência de vulnerabilidade cultural, social, moral e econômico pelo desconhecimento da língua, e pela possível subtração de pagamentos em espécie, uma vez que não houve a comprovação do pagamento de salários, o que compõe a definição de lucro e de assenhoreamento; 3) de FINALIDADE: utilização de mão de obra análoga a de escravo, em razão da desproporção de pagamentos (alimentação e moradia pela entrega da energia



produtiva em jornada exaustiva, sem descanso semanal). Desta forma, observa-se que a finalidade maior do tráfico de pessoas para fins econômicos é o lucro, obtido com a exploração do trabalho análogo ao de escravo. Esse lucro, ou qualquer outro benefício, foi obtido por meio de exploração do trabalho das vítimas, após a chegada ao destino, o estabelecimento supra. Esse lucro ou benefício foi conseguido por meio de uma situação de desequilíbrio entre a vítima e seu explorador em favor necessariamente do último. Essa exploração ocorreu, necessariamente, por meio do trabalho realizado sob alguma das condições análogas à de escravo previstas no ordenamento jurídico brasileiro, conforme descrição nos autos de infração lavrados em desfavor do empregador. O Governo brasileiro aprovou a Política nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio do Decreto Nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, que trouxe algumas definições também fundamentais ao presente trabalho. Nesse sentido, o referido documento determina que: Art. 2 . § 3º A expressão "escravatura ou práticas similares à escravatura" deve ser entendida como: I – a conduta definida no Art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, referente à redução à condição análoga a de escravo; e II – a prática definida no art. 1o da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, como sendo o casamento servil. Da mesma forma, ao tratar do aliciamento de mão de obra, normalmente relacionado com os ilícitos relacionados ao trabalho em condição análoga à de escravo, a Política afirma: Art. 2 . § 4º A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas. Por sua vez, ao tratar da participação da Auditoria-Fiscal do Trabalho na execução da Política, restam claras as competências e obrigações da Fiscalização do MTE: Art. 8 . VII – na área do Trabalho e Emprego: a) orientar os empregadores e entidades sindicais sobre aspectos ligados ao recrutamento e deslocamento de trabalhadores de uma localidade para outra; b) fiscalizar o recrutamento e o deslocamento de trabalhadores para localidade diversa do Município ou Estado de origem; c) promover articulação com entidades profissionalizantes visando capacitar e reinserir a vítima no mercado de trabalho; e d) adotar medidas com vistas a otimizar a fiscalização dos inscritos nos Cadastros de Empregadores que tenham mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo; É fundamental compreender-se a condição de transnacionalidade do tráfico de pessoas, indicando indiferentemente se tratar de tráfico interno ou internacional, envolvendo tanto trabalhadores brasileiros quanto estrangeiros, consubstanciada nos parágrafos quinto e sexto da Política, abaixo reproduzidos: Art. 2 . § 5 O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional. § 6 O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos. Outro ponto fundamental para compreensão da dimensão do tráfico de pessoas diz respeito à irrelevância do consentimento da vítima para a sua caracterização, de acordo com o parágrafo sétimo, da Política, abaixo reproduzido, pois ele é geralmente obtido por meio do engano da vítima, nestes termos, declararam terem migrado espontaneamente, o que em nada mitiga a situação lesiva, senão vejamos: Art. 2 § 7º O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas. f) Tráfico de pessoas para fins econômicos e trabalho em condição análoga à de escravo: uma relação intrínseca e interdependente. A relação entre o tráfico de pessoas e o trabalho análogo ao de escravo é, portanto, intrínseca e completamente interdependente. No caso em tela, houve o desrespeito às Convenções Números 29 e 105, e ainda às Convenções Números 111 e 110, toda da OIT em razão de práticas de plágio e discriminação de tratamento trabalhista entre nacionais e estrangeiros. É importante compreender que o tráfico de pessoas possui uma estreita relação com o trabalho forçado. Com efeito, a principal finalidade do tráfico de pessoas é fornecer mão de obra para o trabalho forçado, seja para a exploração sexual comercial, seja para a



exploração econômica, ou para ambas as finalidades. Oportuno esclarecer que trabalho forçado não se confunde com situações que envolvam baixos salários ou más condições de trabalho. Para que se configure uma situação de trabalho forçado é necessário que estejam presentes dois elementos: a) o trabalho ou serviço deve ser imposto sob ameaça de punição (no caso concreto havia a hipótese de vulnerabilidade) e; b) deve ser executado involuntariamente. Acreditamos que tenham naturalmente se inserido no ambiente de trabalho de forma tácita por estar alojados e recebendo comida. Na prática, a punição imposta aos trabalhadores se apresenta de várias formas, que vão desde expressões mais explícitas de violência (por exemplo, confinamento, ameaças de morte), passando por formas mais sutis de violação, muitas vezes de natureza psicológica (por exemplo, ameaça de denúncia de trabalhadores em situação migratória irregular à polícia) ou mesmo sanções de natureza financeira (por exemplo, não pagamento de salários – fato que não foi comprovado pelo empregador uma vez que o mesmo não possuía quaisquer recibos comprobatórios do pagamento de salários -, ameaça de demissão quando o/a trabalhador/a se recusa a fazer horas extras além do estipulado contratualmente ou em legislação nacional), dentre outros. A involuntariedade da execução do trabalho também se apresenta sob faces diferenciadas, uma vez que o trabalhador se encontrava preso à atividade laboral por esquemas de servidão (retenção de parte do pagamento) ou ainda devido ao isolamento geográfico, nesse passo, cabe analisar a total impossibilidade de retorno dos obreiros, pois além de terem de dispor de dinheiro para arcar com a passagem de avião, não tinham à disposição deles a documentação necessária, sequer, para circularem livremente nas ruas legalmente (cédula de identidade de estrangeiro ou, pelo menos, o seu protocolo). Um trabalho aparentemente voluntário, mostra-se, na prática, involuntário. Dessa maneira, observa-se claramente a relação existente entre trabalho forçado e tráfico de pessoas devendo a Auditoria-Fiscal do Trabalho engendrar todos os esforços para a erradicação desse tipo de vulneração dos direitos dos trabalhadores. Algumas conclusões básicas podem ser ressaltadas, após a compreensão dos termos acima: 1) no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez configurado o trabalho em condição análoga à de escravo restará também configurado, necessariamente, o tráfico de pessoas para fins econômicos, pois o elemento exploração econômica encontra-se no coração dos tipos; 2) A finalidade do tráfico para fins econômicos é a exploração da mão de obra submetida ao trabalho análogo ao de escravo, por meios insidiosos, fraudulentos etc; 3) Qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, está sujeito ao tráfico de pessoas para fins econômicos, sendo dever do Estado garantir todos os meios a seu alcance para lograr a erradicação desse tipo de vulneração aos direitos humanos fundamentais, buscando proteger a vítima e reintegrá-la na sociedade; g) Da origem dos trabalhadores, considerando que o tráfico de pessoas envolve necessariamente a mobilidade geográfica, por meio da qual um trabalhador sai de sua residência e zona de conforto para um lugar desconhecido, observa-se que esse fator, reforçado com diversos matizes de engodo perpetrados contra o trabalhador com a finalidade de explorar-lhe economicamente, é responsável pela vulnerabilidade alcançada na exploração do trabalho escravo. Dessa maneira, tanto o trabalhador nacional aliciado, quanto o estrangeiro, ambos vítimas de tráfico de pessoas para fins econômicos, encontram-se fora de sua casa, na maioria das vezes longe de seus familiares e normalmente sem suas referências mais próximas que lhe garantem uma zona de conforto e proteção, sendo o que ocorreu na espécie. Essa dupla vulneração, que no caso concreto foi vivenciada pelos laboristas – econômica e geográfica – que é, em parte, responsável pelo círculo vicioso que perpetua as situações de trabalho escravo principalmente dos trabalhadores estrangeiros irregulares. Os algozes desses trabalhadores e os beneficiários desse tipo de trabalho se utilizam, frequentemente, o argumento de que se essas vítimas forem denunciarem sua situação de vulnerabilidade e exploração para as autoridades brasileiras, serão deportadas. Assim esses



trabalhadores se sentem ameaçados e continuam subjugado, garantindo-se uma assimetria bastante injusta no mercado de trabalho entre aqueles que empregam mão de obra irregular estrangeira e aqueles que seguem as normas legais. h) Do tratamento ao trabalhador estrangeiro irregular, vítima de tráfico de pessoas – a Resolução Normativa Nº 93, de 21/12/2010, do Conselho Nacional de Imigração (CNI) e RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 9, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013 tratam do tema. Com relação ao enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo realizado e trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular, deve-se observar a normativa em vigor e, em especial, o citado Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n 5.017, de 12 de março de 2004, que afirma, em seus Arts. 6º e 7º, direitos relativos à assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas. Nestes termos, em face de flagrante inobservância de diversas convenções internacionais apontadas, foi feita a expedição da CTPS dos trabalhadores prejudicados e lavrado o presente auto que se baseia, principalmente, em fatores relativos à garantia de preservação dos direitos humanos e trabalhistas. Citam-se os trabalhadores cujos direitos foram lesionados: 1) [REDACTED]



4 [REDACTED] Dessa forma, constatou-se que o conjunto das irregularidades descritas fere o princípio da dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, principalmente pela situação de vulnerabilidade social, econômica, cultural e moral dos estrangeiros, que necessitam, de forma ainda mais sensível, do resguardo estatal. Diante do exposto, restaram configuradas a condições análogas a de escravo, uma vez que não foi comprovado o pagamento de salários, constatando-se o pagamento apenas na modalidade "in natura" (alimentação e alojamento precário), os obreiros foram encontrados laborando em jornada exaustiva, e possuíam a sua liberdade ambulatoria cerceada por não poderem dispor de documentos, além disso, os obreiros tiveram o direito à dignidade desrespeitado, pois as Normas de Saúde e Segurança no Trabalho foram descumpridas de forma a "coisificar" os obreiros". Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 3 guias do seguro-desemprego para os referidos estrangeiros. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores supra mencionados.

**5) Manter dormitório com áreas dimensionadas em desacordo com o previsto na NR-24.**

De acordo com o item 24.5.2 da NR 24, os dormitórios deverão ter áreas mínimas dimensionadas de acordo com os módulos (camas/armários) adotados e capazes de atender ao efeito a ser alojado, conforme o Quadro I: Nº de Operários tipos de cama e área respectiva (m2) área de circulação lateral à cama (m2) área de armário lateral à cama (m2) área total (m2) 1 simples  $1,9 \times 0,7 = 1,33$   $1,45 \times 0,6 = 0,87$   $0,6 \times 0,45 = 0,27$   $2,47$  2  $1,9 \times 0,7 = 1,33$   $1,45 \times 0,6 = 0,87$   $0,6 \times 0,45 = 0,27$   $2,47$  Serão permitidas o máximo de 2 (duas) camas na mesma vertical. O alojamento encontrado no estabelecimento era pequeno (conforme registros fotográfico) e não existia área e circulação, com as medidas mínimas descritas na NR 24, entre os 3 colchões. Além disso, os mesmos estavam dispostos no chão. Considerando, ainda, a desorganização e falta de higiene do ambiente, entendemos que o local não era capaz de proporcionar um descanso reparador aos trabalhadores, resultando, dessa forma, em exploração fatigante.





**6) Disponibilizar armários que não sejam de material de fácil limpeza ou que não sejam individuais.**

O alojamento do estabelecimento era pequeno e não possuía armários individuais para a utilização pelos trabalhadores, de forma que os mesmos tinham de estender as suas roupas em alguns "varais artesanais", contribuindo, dessa forma, para uma maior desorganização e para a falta de higiene no ambiente. Na verdade, no alojamento foram encontrados alguns armários, além dos "varais artesanais", mas eram de difícil higienização e em número insuficiente para todos os trabalhadores (dois armários).



**F) DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS:**

- Foram expedidas três carteiras de trabalho, já que um dos trabalhadores já possuía carteira de trabalho, apesar de a mesma não ter sido assinada antes da inspeção.
- Regularização dos quatro vínculos de emprego, por meio da regularização de contrato de trabalho e da assinatura da CTPS com data de entrada e de saída;
- Pagamento das verbas rescisórias e dos salários atrasados;
- Expedição de 03 guias de Seguro – Desemprego, já que um dos trabalhadores informou que pretendia continuar trabalhando no estabelecimento.



## G) CONCLUSÃO:

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Além disso, a constituição cidadã de 1988 elegeu como objetivos: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, a Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna ainda dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a **função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.**

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

*"observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Mas, assegura no Artigo 225 que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado<sup>1</sup>:

*"Sabiamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, assecuratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.*

*À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza — ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História —, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída*

<sup>1</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.





de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu "Preâmbulo" esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos "Princípios Fundamentais" da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos "direitos sociais" (arts. 6º e 7º) — quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a "Ordem Econômica e Financeira" (Título VII), com seus "Princípios Gerais da Atividade Econômica" (art. 170), ao lado da "Ordem Social" (Título VIII) e sua "Disposição Geral" (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social".

Em face de tais disposições cogentes, contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os quatro trabalhadores, já descritas detalhadamente no presente relatório.

Houve completo desrespeito do empregador à letra e ao espírito dos preceitos constitucionais mencionados, que se estendeu à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias.

Ressalta-se que as Normas Regulamentadoras exaradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (em consonância com as disposições constitucionais), definem arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, direitos fundamentais do trabalhador que, uma vez descumpridos, corporificam a degradação desde que o trabalhador seja "coisificado", afrontando o seu direito à dignidade da pessoa humana, como ocorreu com os quatro trabalhadores resgatados.

Por conseguinte, restou configurada a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos num plano ontológico, já que, uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada, eles têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, explorador da atividade, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega, aos trabalhadores sob sua responsabilidade, uma existência digna, o que corresponde, respectivamente, ao fundamento e ao fim da ordem econômica.





Além disso, é patente a inobservância da função social da propriedade e, claro, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na sujeição dos trabalhadores a condições degradantes.

É imprescindível acrescentar que o empregador, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, instalando-os em ambientes totalmente impróprios ao ser humano e não os remunerando de forma adequada; não fornecendo condições de alimentação condizentes e, pior, não oferecendo água potável em abundância, pois a atividade necessita de reposição hídrica sistemática, e não ofertando boas condições de higiene para trabalhadores.

Acrescenta-se, ainda, que a exploração econômica, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade. Não há dúvida de que reduzem os tomadores dos serviços, assim, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão de obra.

Tampouco é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Por fim, constatou-se na ação de fiscalização a submissão de quatro trabalhadores a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, configurando, portanto, o conceito de trabalho análogo ao de escravo.

No texto "Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana"<sup>2</sup>, o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8ª Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como:

"o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador".

Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes:

"é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível".

Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição

<sup>2</sup> Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei n° 10.803, de 7.12.2003.



análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção. Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho:



*"O fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.*

*Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes.*

*É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade".*

Não há como discordar do douto Procurador quando, conseqüentemente, preconiza que:

*"Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes. Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o "paradigma" para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno. Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descaracterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de "trabalho escravo. Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade."*

É o que temos para relatar!!!  
RJ, 25/11/2015.



Coordenadora do Combate ao Trabalho Escravo Urbano

